

PARECER JURÍDICO ASJUR/CRP-16 n° 16/2007.

INTERESSADO: DIRETORIA - CRP-16.

NATUREZA: Publicação de Lista de Psicólogos em Jornal

PARECER JURÍDICO.

Trata-se de consulta feita pelo CRP-16 no sentido de orientação acerca da possibilidade de se publicar lista de Psicólogos em jornal de grande circulação, a fim de que os mesmos compareçam ao Conselho para efetuar a troca de carteira, tendo em vista a criação do CRP-16, ocorrida em 2004.

Algumas considerações devem ser feitas.

No ato de criação do CRP-16 foi determinado por Resolução do CFP prazo para a troca de carteira, que ocorreria sem ônus ao Psicólogo, como se observa da Resolução n.º 01/04 – CFP, *in verbis*:

“Art. 4º – Os psicólogos residentes no estado do Espírito Santo, atualmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, serão automaticamente transferidos para o CRP-16, na data de sua instalação”.

“Parágrafo Único - Em decorrência dessa transferência, os psicólogos deverão comparecer à Sede do novo Conselho Regional para proceder a troca da carteira profissional antiga pela nova, sem ônus, contendo o novo número de inscrição até 31-12-2005”. (Grifos da Transcrição).

Com efeito, não há como se questionar o fato dos Psicólogos não terem tido acesso à referida resolução, na forma do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil, até porque, a mesma encontra-se até hoje no “site” do CFP, como se observa *in verbis*:

“Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Ademais, todos os Psicólogos que ainda não efetivaram a troca de carteira foram devidamente notificados através de carta com aviso de recebimento, determinando-se prazo para o comparecimento ao CRP-16, sob pena de abertura de processo disciplinar, o que demonstra que a Consulente vem tentando de todas as formas cumprir o determinado da referida Resolução do CFP.

Frise-se que o psicólogo tem obrigação de atualizar seu endereço no CRP-16, na forma da Resolução 05/2001 do CFP, ensejando aos infratores a aplicação das penalidades cabíveis.

Nada obstante, assim dispõe a legislação vigente quanto ao descumprimento das determinações emanadas dos Conselhos Profissionais, em especial o de Psicologia:

Lei n.º 5.766/71:

“Art. 10 – Todo o profissional de Psicologia, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação”.

“Art. 14 – Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida pelo Conselho Regional a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador”.

“Art. 15 – A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilitação profissional”.

“Art. 26 – Constituem infrações disciplinares além de outras:

(...)

V – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado”;

“Art. 27 – As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V – cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal”.

“Art. 32 – Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições da lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da Profissão de Psicólogo”.

Com efeito, verifica-se que o descumprimento da determinação da troca de carteira enseja punição aos infratores, e, ainda, que os mesmos já foram devidamente notificados para tanto, como se observa das cartas enviadas aos mesmos, repita-se.

Todavia, entendo prudente a consulta feita a essa assessoria jurídica no sentido de publicar em jornais de grande circulação a lista dos Psicólogos que ainda não compareceram para efetivar a referida troca, a qual deveria ter ocorrido até 31/12/2005, conforme resolução 01/2004-CFP, tendo em vista que muitos Psicólogos não atenderam à carta de notificação expedida pela Consulente.

Assim sendo, como forma de última chamada antes da abertura dos processos administrativos cabíveis à espécie, entendo viável a notificação dos Psicólogos-infratores via jornal, alertando, entretanto, que o texto da referida notificação não poderá conter expressões que venham a macular a imagem do notificado, orientando, inclusive, no sentido de apenas se listar os nomes dos Psicólogos, assim como o número de suas inscrições, convidando os mesmos a comparecerem a este Conselho para efetivar a troca de carteira, como determinado na Resolução 01/2004, do CFP.

Por fim, frise-se que o princípio da publicidade assim como o da legalidade, os quais este Conselho deve se sujeitar, estão esculpido no art. 37 da Constituição da República de 1988, de forma que, para dar cumprimento ao determinado pelo Conselho Federal, o Conselho Regional poderá usar mão da publicidade para atingir o fim pretendido, no caso em tela, a regularização dos Psicólogos que não efetivaram a troca de suas carteiras profissionais.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Vitória, 03/07/2007.

**ANGELO RODRIGO T. TROTTE
OAB/ES N.º 13.018**